

## MANDADO DE SEGURANÇA 34.483 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**IMPTE.(S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ  
**ADV.(A/S)** : SÉRGIO BERMUDES  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO - FASP/RJ  
**ADV.(A/S)** : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

### DECISÃO:

Vistos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e o Estado do Rio de Janeiro peticionaram nos autos (Petição nº 72125/2017), por meio de documento assinado pelo Presidente do TJRJ, Desembargador **Milton Fernandes de Souza**, e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, **Luiz Fernando de Souza**, bem como pelos respectivos procuradores, requerendo a homologação de acordo para viabilizar o uso de parcela do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) para pagamento do 13º salário de servidores do Poder Judiciário e magistrados, ativos e inativos, e pensionistas de magistrados, nos moldes

**MS 34483 / RJ**

do pacto anteriormente firmado nestes autos, tendo em vista que o “ESTADO enfrenta grave crise financeiro-orçamentária, o que o impediu de dispor de recursos em caixa para repasse das dotações orçamentárias mensais (duodécimos) destinados ao TJRJ”.

Em parecer da lavra da Procuradora-Geral da República **Raquel Elias Ferreira Dodge**, manifestou-se o **parquet** pela homologação do acordo proposto, com as ressalvas contidas em despacho anterior nesses autos, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUODÉCIMOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. TERMO DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Havendo a possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes.

- Parecer pela homologação do termo de transação firmado entre os litigantes” (eDoc. 291).

Desde logo, destaco que mantenho as ressalvas do despacho anterior proferido nos autos, **in verbis**:

“Preliminarmente, destaco que foi incluída nos termos deste novo acordo pretensão em debate nos autos da AO nº 2.173/RJ, distribuída ao Ministro **Marco Aurélio**, a qual, ademais, não é objeto deste **mandamus**, tampouco constou do acordo por mim homologado e referendado pela Segunda Turma desta Suprema Corte anteriormente nestes autos, razões pelas quais, desde logo, **deixo de apreciar quaisquer referências a direitos decorrentes da liberação de valores pelo TJRJ ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por meio do Processo Administrativo nº 2014-217855.**

Ficam assim, desde já, **suprimidas** da apreciação nesta via

os itens “e”, “f” e “g” constantes do preâmbulo do acordo proposto pelas partes, bem como **glosadas** a parte final da “CLÁUSULA SEGUNDA” (“... e reconhece ser imediatamente [...], cujo ressarcimento é requerido por meio da Ação Ordinária n. 2.173, mencionada no item ‘e’ do preâmbulo desta TRANSAÇÃO”) e a “CLÁUSULA NONA” desta minuta prévia apresentada e, por consequência, toda e qualquer pretensão ou direito decorrente das partes glosadas - implicitamente inseridos mediante referência às “premissas enumeradas no preâmbulo” na cláusula primeira e à “cláusula segunda” nas cláusulas quarta e quinta do acordo, bem como na consignação de valores apresentados a título de “cronograma de desembolso do Poder Executivo em favor do TJERJ” na forma do “ANEXO I”.

No tocante à “CLÁUSULA OITAVA”, a redação deverá ser ajustada para os termos do acordo anteriormente homologado nestes autos, a saber: “O não pagamento de qualquer repasse ou parcela previstos neste acordo na data aprazada ensejará a determinação, por parte do Relator, de arresto da respectiva importância nas contas do Tesouro Estadual para quitação do débito.”

Com essas ressalvas, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (eDoc. 286), com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*